



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 2

TutCautAnt 1010349-63.2023.5.02.0000

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM
PRIVACAO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Faço os presentes autos conclusos à Desembargadora Relatora sorteada, Dra. Catarina von Zuben.

São Paulo, data abaixo.

Silvana Angelica P. Lopes, analista judiciário.

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP (ID e3404ed), alegando, obscuridade e omissão na decisão liminar de ID af14796.

Analisado.

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a embargante alega que há obscuridade e omissão na decisão embargada, de lavra da Mma. Desembargadora plantonista.

Encerrado o plantão, passo à apreciação.

Assim constou da decisão liminar:

*“Isto Posto, conheço da medida em sede de Plantão Judiciário; e defiro parcialmente a liminar almejada, a fim de: a) determinar a manutenção do quadro mínimo de servidores que exerçam cargos indispensáveis (Agente de Apoio Socioeducativo; Agente Educacional; Assistente Social; Enfermeiro; Auxiliar de Enfermagem; Pedagogo; Psicólogo, Professor de Educação Física e Agente de Apoio Operacional) de **70% (setenta por cento) durante todos os dias**, até ulterior deliberação, tomando por base o total de servidores em efetiva atividade em cada centro de*

atendimento, assim como a escala autorizada no último mês em que os servidores laboraram; b) fixar multa diária na hipótese de descumprimento da presente decisão, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser quitada pela entidade sindical requerida, sem prejuízo da observância das consequências previstas na Lei n.º 7.783 /89, art. 15; e c) determinar à Secretaria de Dissídios Coletivos deste Regional que, a partir da zero hora do dia 03 de maio de 2023, em horários e períodos variados, três Oficiais de Justiça constatem o cumprimento da presente decisão em seis unidades da cidade de São Paulo e da Grande São Paulo; e em duas unidades da Baixada Santista".

Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

A determinação de manutenção de 70% do pessoal em atividade em cargos indispensáveis Pedagogo, Psicólogo, Professor de Educação Física e Agente de Apoio Operacional durante todos os dias já inclui, evidentemente, as escalas diurna e noturna. Isso é decorrência da próprio caráter das atividades.

Já o determinado acerca da constatação do cumprimento da decisão liminar pelos Oficiais de Justiça (alínea c) , ao incluir as cidades de São Paulo, Grande São Paulo e Baixada Santista, serve de amostragem quanto ao cumprimento da decisão, sendo desnecessária a vistoria em mais localidades.

A título de extrema cautela e em face à exiguidade de tempo, *inaudita altera pars*, porém, apenas reputo conveniente acolher o pedido de ampliação do contingente para **80%**, tendo em vista a alegação de eventual prejuízo à devida segurança de socioeducandos, funcionários e toda a sociedade.

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo apenas para determinar que o contingente fixado na decisão anterior seja **majorado para 80%**, nos termos da fundamentação supra.

Ciência às partes com urgência da decisão liminar, com as alterações ora determinadas. Deverá a Secretaria, ademais, providenciar as demais diligências já determinadas na decisão anterior.

SAO PAULO/SP, 02 de maio de 2023.

